



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **TERMO ADITIVO N. 049/2018**

**Termo Aditivo aos Contratos n. 017 a 028/2018, cujo objeto é a prestação de serviço médico-hospitalar, laboratorial e auxiliar de diagnóstico e tratamento (plano de saúde) aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRESC) e seus dependentes, autorizado pelo Senhor Sérgio Manoel Martins, Diretor-Geral, à fl. 385 do Procedimento Administrativo Eletrônico n. 10.039/2018 (Pregão n. 021/2018), que entre si fazem o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e a empresa Unimed Grande Florianópolis - Cooperativa de Trabalho Médico, em conformidade com a Lei n. 8.666/1993.**

Pelo presente instrumento particular, de um lado o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, órgão do Poder Judiciário da União, inscrito no CNPJ sob n. 05.858.851/0001-93, com sede na Rua Esteves Júnior, n. 68, nesta Capital, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Senhor Sérgio Manoel Martins, inscrito no CPF sob o n. 833.939.439-87, residente e domiciliado nesta Capital, e, de outro lado, a empresa UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, estabelecida na Rua Dom Jaime Câmara, n. 94, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-120, telefones 3216-8149 / 3216-8032, e-mail rodrigoluz@unimedflorianopolis.com.br, inscrita no CNPJ sob o n. 77.858.611/0001-08, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo seu Presidente, Senhor Théo Fernando Bub, inscrito no CPF sob o n. 155.067.209-63, e pelo seu Diretor de Contas Médicas, Senhor José Francisco Zambonato, inscrito no CPF sob o n. 637.701.480-53, ambos residentes e domiciliados em Florianópolis/SC, têm entre si ajustado o seguinte TERMO ADITIVO:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. Os contratos anexos a este termo aditivo passam a ser parte integrante dos Contratos n. 017 a 028/2018.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO**

2.1. Ficam inalteradas as demais disposições dos Contratos n. 017 a 028/2018.

E, para firmeza, como prova de haverem, entre si, ajustado e contratado, depois de lido e achado conforme, é firmado o presente Termo Aditivo pelas partes e pelas testemunhas abaixo, que a tudo assistiram, dele sendo extraídas as cópias necessárias para a sua publicação e execução.

Florianópolis, 27 de abril de 2018.

CONTRATANTE:

SÉRGIO MANOEL MARTINS  
DIRETOR-GERAL

CONTRATADA:

THÉO FERNANDO BUB  
PRESIDENTE

JOSÉ FRANCISCO ZAMBONATO  
DIRETOR DE CONTAS MÉDICAS

TESTEMUNHAS:

EDUARDO CARDOSO  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

ANDRÉA BERNADETE TOBIAS GRANJA  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADICIONAIS AO PLANO DE SAÚDE  
UNIFLEX ESTADUAL COLETIVO - CONTRATO N.º.  
TRANSPORTE TERRESTRE E AEROMÉDICO DE URGÊNCIA**

**CLÁUSULA 1ª - QUALIFICAÇÃO DO (A) CONTRATANTE:**

<b>RAZAO SOCIAL</b>				
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA				
<b>NOME FANTASIA</b>				
TRE-SC				
<b>CNPJ</b>		<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b>		
05.858.851/0001-93				
<b>ENDEREÇO</b>				<b>NUMERO</b>
ESTEVES JUNIOR				68
<b>COMPLEMENTO</b>	<b>BAIRRO</b>	<b>CEP</b>	<b>CIDADE</b>	<b>UF</b>
PREDIO	CENTRO	88.015-130	FLORIANÓPOLIS	SC

**CLÁUSULA 2ª - QUALIFICAÇÃO DA OPERADORA**

<b>OPERADORA</b>				<b>REGISTRO ANS</b>
Unimed Grande Florianópolis – Cooperativa de Trabalho Médico				360.449
<b>CLASSIFICAÇÃO</b>		<b>CNPJ</b>		
Cooperativa Médica		77.858.611/0001-08		
<b>ENDEREÇO</b>				<b>NUMERO</b>
Rua Dom Jaime Câmara				94
<b>BAIRRO</b>	<b>CEP</b>	<b>CIDADE</b>	<b>UF</b>	
Centro	88.015-120	Florianópolis	SC	

**CLÁUSULA 3ª – DO OBJETO**

**3.1** O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços adicionais de transporte terrestre e aéreo de urgência para remoção de beneficiários regularmente inscritos no contrato de assistência médica hospitalar firmado entre as partes acima qualificadas.

**CLÁUSULA 4ª – DA INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS**

**4.1.** Terão direito à cobertura de transporte terrestre e aéreo de urgência o beneficiário titular e seu(s) dependente(s), desde que devidamente inscritos no plano de saúde firmado entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA.

**4.2.** As inclusões de beneficiários obedecerão ao disposto na Cláusula Condições de Admissão do contrato de plano de saúde firmado entre as partes.

**4.3.** As exclusões de beneficiário observarão ao estipulado na Cláusula Condições de Perda da Qualidade de Beneficiário do instrumento jurídico pactuado entre CONTRATANTE e CONTRATADA para prestação de serviço de assistência à saúde.



## CLÁUSULA 5ª – DAS CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO

**5.1.** Os beneficiários regularmente inscritos, após cumprimento do período de carência, serão prestados os serviços de transporte terrestre e aéreo de urgência, **exclusivamente por indicação médica e em território nacional**, observadas as limitações de cobertura contratual e da área de abrangência geográfica prevista no contrato de plano de saúde.

**5.2.** O presente serviço será disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, devendo ser acionado em conformidade com o que dispõe este contrato.

**5.3.** O atendimento será efetuado de acordo com a disponibilidade dos equipamentos, contando com o acompanhamento médico e os recursos materiais necessários, conforme a ordem de solicitação devidamente registrada pela Central de Atendimento/Regulação.

**5.4.** É assegurado ao beneficiário, além da remoção prevista na Cláusula de Atendimento de Urgência e emergência, Remoção e Reembolso do contrato de plano de saúde, o transporte:

- a) Aéreo, de um hospital para outro mais próximo que disponha dos recursos necessários para o atendimento, por estrita indicação médica e necessidade absoluta e premente da utilização de tais recursos, dentro dos limites de abrangência geográfica prevista no contrato de assistência à saúde;
- b) Terrestre ou aéreo, nos casos de repatriamento (recondução do beneficiário para seu estado ou cidade de domicílio) quando necessária a remoção em transporte especializado, por estrita indicação médica e necessidade absoluta e premente da utilização de tais recursos:
  - i. De um hospital dentro do Estado de Santa Catarina para outro na cidade em que resida para continuidade do tratamento médico;
  - ii. De um hospital fora do Estado de Santa Catarina para outro dentro do Estado para continuidade do tratamento médico;
  - iii. Nos casos de alta hospitalar para continuidade em tratamento domiciliar.

**5.5.** Para utilização do serviço, o beneficiário deve estar internado e em situação que exija transporte especial, condição devidamente declarada pelo médico assistente à Central de Atendimento.

**5.6.** A utilização dos serviços contratados está condicionada a solicitação feita diretamente à **CENTRAL DE ATENDIMENTO 24 HORAS, no telefone 0800-488488, pelo médico assistente do beneficiário/paciente**.

**5.7.** O médico assistente do beneficiário deve informar ao médico regulador sobre o quadro clínico do paciente e se este se enquadra nas hipóteses de possibilidade de transporte determinadas no presente contrato, a fim de avaliar a transportabilidade do beneficiário e a prioridade do pedido.

**5.8.** A definição do meio de transporte e do tipo de aeronave é de incumbência da Central de Regulação Médica que avaliará, em conjunto com o diretor médico operacional, o modo adequado



de remoção do paciente, observando a patologia e as condições de saúde do transportado, bem como as condições meteorológicas e infraestrutura aéreo-rodoviária.

**5.9.** A equipe médica responsável pelo transporte fará uma avaliação das condições do paciente, para se certificar de que não existe contraindicação para sua realização.

**5.10.** O transporte e a internação do paciente em hospital fora da área de ação da CONTRATADA necessitarão de autorização prévia, salvo nos casos de urgência e emergência.

**5.11.** As aeronaves e ambulâncias terrestres UTI não contêm qualquer peça para prótese, mas estão equipadas com marca-passo externo para eventual utilização durante o transporte.

**5.12.** O transporte será realizado apenas quando solicitado em consonância com as cláusulas estabelecidas neste contrato, previsões legais e desde que observadas às condições climáticas e de tráfego aéreo, a infraestrutura aeroportuária das regiões envolvidas e as instruções da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

**5.13.** O serviço de transporte terrestre e aéreo de urgência somente será realizado após a confirmação de disponibilidade e reserva de vaga no hospital de destino ao qual o beneficiário será removido.

**5.14.** Compete ao médico responsável pelo beneficiário ou seus responsáveis providenciar a vaga hospitalar de destino, reservando-a. Todos os procedimentos para internação devem ser providenciados pelos responsáveis do beneficiário como entrega de guias e demais condições impostas pelo hospital de destino.

**5.15.** Inexistindo vagas hospitalares no destino, independente do motivo, a CONTRATADA reserva-se ao direito de não executar o serviço.

## **CLÁUSULA 6ª – DA EXCLUSÃO DE COBERTURA**

**6.1.** Não serão atendidas as solicitações de transporte terrestre e aeromédico do paciente que:

- a) **Apresentar estado de coma irreversível, haja vista impossibilidade de cura;**
- b) **Apresentar quadro sem possibilidades terapêuticas (fase terminal);**
- c) **Ser portador de doença infectocontagiosa;**
- d) **Ser portador de patologia incompatível com o transporte aéreo e ambulância UTI;**
- e) **Ofereça risco à integridade física e à saúde dos tripulantes da aeronave e do próprio paciente;**

**6.2.** A remoção não será realizada quando a equipe médica verificar que:

- a) **As condições clínicas/cirúrgicas do paciente divergem das informações anteriormente prestadas pelo médico do beneficiário na solicitação do transporte;**
- b) **O paciente, por quaisquer outras circunstâncias, não apresenta condição para remoção aérea e/ou terrestre;**
- c) **Não exista Aeródromo Homologado ou Registrado e falem condições seguras de voo, ausências essas que coloquem a tripulação e o paciente em risco de vida.**



## **CLÁUSULA 7ª – DA CARÊNCIA**

**7.1.** Para aquisição do direito ao transporte terrestre e aeromédico de urgência será exigido o cumprimento de carência de 60 (sessenta) dias, contados a partir do início de vigência do presente contrato ou da inscrição de novo beneficiário.

**7.2** O serviço de transporte terrestre e aeromédico não será autorizado e nem executado caso o período de carência previsto no item 7.1 não seja cumprido.

## **CLÁUSULA 8ª – DA VIGÊNCIA**

**8.1.** Por tratar-se de contrato prestação de serviços adicionais ao plano de assistência privado à saúde, a vigência deste subordina-se à vigência do plano de saúde.

**8.2.** O contrato de serviços adicionais ao plano de assistência será rescindido automaticamente, por quaisquer das causas que motivarem a rescisão do plano de assistência à saúde.

**8.3.** De igual forma, a eventual suspensão do atendimento do plano de saúde implicará na suspensão dos direitos aqui contratados.

## **CLÁUSULA 9ª – DO FORO**

**9.1.** Fica eleito o foro da Comarca do (a) CONTRATANTE, para dirimir quaisquer dúvidas do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem as partes assim justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor.

Florianópolis, 17 de Abril de 2018

---

**CONTRATADA**

Dr. Waldemar de Souza Junior  
CRM 5204  
Superintendente – Unimed

---

**CONTRATADA**

Dr. Felipe Barbieri Wohlgemuth  
CRM 10151  
Vice-Presidente – Unimed

---

**CONTRATANTE**

SERGIO MANOEL MARTINS  
DIRETOR GERAL

---

**CONTRATANTE**

EDUARDO CARDOSO  
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E  
ORÇAMENTO



---

**CONTRATANTE**  
ANDRÉA BERNADETE TOBIAS  
GRANJA  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE  
PESSOAS



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADICIONAIS AO PLANO DE SAÚDE  
UNIFLEX NACIONAL COLETIVO - CONTRATO N°. TRANSPORTE  
TERRESTRE E AEROMÉDICO DE URGÊNCIA**

**CLÁUSULA 1ª - QUALIFICAÇÃO DO (A) CONTRATANTE:**

<b>RAZAO SOCIAL</b>				
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA				
<b>NOME FANTASIA</b>				
TRE-SC				
<b>CNPJ</b>		<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b>		
05.858.851/0001-93				
<b>ENDEREÇO</b>				<b>NUMERO</b>
ESTEVES JUNIOR				68
<b>COMPLEMENTO</b>	<b>BAIRRO</b>	<b>CEP</b>	<b>CIDADE</b>	<b>UF</b>
PREDIO	CENTRO	88.015-130	FLORIANÓPOLIS	SC

**CLÁUSULA 2ª - QUALIFICAÇÃO DA OPERADORA**

<b>OPERADORA</b>				<b>REGISTRO ANS</b>
Unimed Grande Florianópolis – Cooperativa de Trabalho Médico				360.449
<b>CLASSIFICAÇÃO</b>		<b>CNPJ</b>		
Cooperativa Médica		77.858.611/0001-08		
<b>ENDEREÇO</b>				<b>NUMERO</b>
Rua Dom Jaime Câmara				94
<b>BAIRRO</b>	<b>CEP</b>	<b>CIDADE</b>	<b>UF</b>	
Centro	88.015-120	Florianópolis	SC	

**CLÁUSULA 3ª – DO OBJETO**

**3.1** O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços adicionais de transporte terrestre e aéreo de urgência para remoção de beneficiários regularmente inscritos no contrato de assistência médico hospitalar firmado entre as partes acima qualificadas.

**CLÁUSULA 4ª – DA INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS**

**4.1.** Terão direito à cobertura de transporte terrestre e aéreo de urgência o beneficiário titular e seu(s) dependente(s), desde que devidamente inscritos no plano de saúde firmado entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA.

**4.2.** As inclusões de beneficiários obedecerão ao disposto na Cláusula Condições de Admissão do contrato de plano de saúde firmado entre as partes.

**4.3.** As exclusões de beneficiário observarão ao estipulado na Cláusula Condições de Perda da Qualidade de Beneficiário do instrumento jurídico pactuado entre CONTRATANTE e CONTRATADA para prestação de serviço de assistência à saúde.





## CLÁUSULA 5ª – DAS CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO

**5.1.** Os beneficiários regularmente inscritos, após cumprimento do período de carência, serão prestados os serviços de transporte terrestre e aéreo de urgência, **exclusivamente por indicação médica e em território nacional**, observadas as limitações de cobertura contratual e da área de abrangência geográfica prevista no contrato de plano de saúde.

**5.2.** O presente serviço será disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, devendo ser acionado em conformidade com o que dispõe este contrato.

**5.3.** O atendimento será efetuado de acordo com a disponibilidade dos equipamentos, contando com o acompanhamento médico e os recursos materiais necessários, conforme a ordem de solicitação devidamente registrada pela Central de Atendimento/Regulação.

**5.4.** É assegurado ao beneficiário, além da remoção prevista na Cláusula de Atendimento de Urgência e emergência, Remoção e Reembolso do contrato de plano de saúde, o transporte:

- a) Aéreo, de um hospital para outro mais próximo que disponha dos recursos necessários para o atendimento, por estrita indicação médica e necessidade absoluta e premente da utilização de tais recursos, dentro dos limites de abrangência geográfica prevista no contrato de assistência à saúde;
- b) Terrestre ou aéreo, nos casos de repatriamento (recondução do beneficiário para seu estado ou cidade de domicílio) quando necessária a remoção em transporte especializado, por estrita indicação médica e necessidade absoluta e premente da utilização de tais recursos:
  - i. De um hospital dentro do Estado de Santa Catarina para outro na cidade em que resida para continuidade do tratamento médico;
  - ii. De um hospital fora do Estado de Santa Catarina para outro dentro do Estado para continuidade do tratamento médico;
  - iii. Nos casos de alta hospitalar para continuidade em tratamento domiciliar.

**5.5.** Para utilização do serviço, o beneficiário deve estar internado e em situação que exija transporte especial, condição devidamente declarada pelo médico assistente à Central de Atendimento.

**5.6.** A utilização dos serviços contratados está condicionada a solicitação feita diretamente à **CENTRAL DE ATENDIMENTO 24 HORAS, no telefone 0800-488488, pelo médico assistente do beneficiário/paciente**.

**5.7.** O médico assistente do beneficiário deve informar ao médico regulador sobre o quadro clínico do paciente e se este se enquadra nas hipóteses de possibilidade de transporte determinadas no presente contrato, a fim de avaliar a transportabilidade do beneficiário e a prioridade do pedido.

**5.8.** A definição do meio de transporte e do tipo de aeronave é de incumbência da Central de Regulação Médica que avaliará, em conjunto com o diretor médico operacional, o modo adequado



de remoção do paciente, observando a patologia e as condições de saúde do transportado, bem como as condições meteorológicas e infraestrutura aéreo-rodoviária.

**5.9.** A equipe médica responsável pelo transporte fará uma avaliação das condições do paciente, para se certificar de que não existe contraindicação para sua realização.

**5.10.** O transporte e a internação do paciente em hospital fora da área de ação da CONTRATADA necessitarão de autorização prévia, salvo nos casos de urgência e emergência.

**5.11.** As aeronaves e ambulâncias terrestres UTI não contêm qualquer peça para prótese, mas estão equipadas com marca-passo externo para eventual utilização durante o transporte.

**5.12.** O transporte será realizado apenas quando solicitado em consonância com as cláusulas estabelecidas neste contrato, previsões legais e desde que observadas às condições climáticas e de tráfego aéreo, a infraestrutura aeroportuária das regiões envolvidas e as instruções da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

**5.13.** O serviço de transporte terrestre e aéreo de urgência somente será realizado após a confirmação de disponibilidade e reserva de vaga no hospital de destino ao qual o beneficiário será removido.

**5.14.** Compete ao médico responsável pelo beneficiário ou seus responsáveis providenciar a vaga hospitalar de destino, reservando-a. Todos os procedimentos para internação devem ser providenciados pelos responsáveis do beneficiário como entrega de guias e demais condições impostas pelo hospital de destino.

**5.15.** Inexistindo vagas hospitalares no destino, independente do motivo, a CONTRATADA reserva-se ao direito de não executar o serviço.

## **CLÁUSULA 6ª – DA EXCLUSÃO DE COBERTURA**

**6.1.** Não serão atendidas as solicitações de transporte terrestre e aeromédico do paciente que:

- a) **Apresentar estado de coma irreversível, haja vista impossibilidade de cura;**
- b) **Apresentar quadro sem possibilidades terapêuticas (fase terminal);**
- c) **Ser portador de doença infectocontagiosa;**
- d) **Ser portador de patologia incompatível com o transporte aéreo e ambulância UTI;**
- e) **Ofereça risco à integridade física e à saúde dos tripulantes da aeronave e do próprio paciente;**

**6.2.** A remoção não será realizada quando a equipe médica verificar que:

- a) **As condições clínicas/cirúrgicas do paciente divergem das informações anteriormente prestadas pelo médico do beneficiário na solicitação do transporte;**
- b) **O paciente, por quaisquer outras circunstâncias, não apresenta condição para remoção aérea e/ou terrestre;**
- c) **Não exista Aeródromo Homologado ou Registrado e falem condições seguras de voo, ausências essas que coloquem a tripulação e o paciente em risco de vida.**



## **CLÁUSULA 7ª – DA CARÊNCIA**

**7.1.** Para aquisição do direito ao transporte terrestre e aeromédico de urgência será exigido o cumprimento de carência de 60 (sessenta) dias, contados a partir do início de vigência do presente contrato ou da inscrição de novo beneficiário.

**7.2** O serviço de transporte terrestre e aeromédico não será autorizado e nem executado caso o período de carência previsto no item 7.1 não seja cumprido.

## **CLÁUSULA 8ª – DA VIGÊNCIA**

**8.1.** Por tratar-se de contrato prestação de serviços adicionais ao plano de assistência privado à saúde, a vigência deste subordina-se à vigência do plano de saúde.

**8.2.** O contrato de serviços adicionais ao plano de assistência será rescindido automaticamente, por quaisquer das causas que motivarem a rescisão do plano de assistência à saúde.

**8.3.** De igual forma, a eventual suspensão do atendimento do plano de saúde implicará na suspensão dos direitos aqui contratados.

## **CLÁUSULA 9ª – DO FORO**

**9.1.** Fica eleito o foro da Comarca do (a) CONTRATANTE, para dirimir quaisquer dúvidas do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem as partes assim justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor.

Florianópolis, 17 de Abril de 2018.

---

**CONTRATADA**

Dr. Waldemar de Souza Junior  
CRM 5204  
Superintendente – Unimed

---

**CONTRATADA**

Dr. Felipe Barbieri Wohlgemuth  
CRM 10151  
Vice-Presidente – Unimed



---

**CONTRATANTE**  
SERGIO MANOEL MARTINS  
DIRETOR GERAL  
CPF n.º

---

**CONTRATANTE**  
EDUARDO CARDOSO  
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E  
ORÇAMENTO

---

**CONTRATANTE**  
ANDRÉA BERNADETE TOBIAS  
GRANJA  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE  
PESSOAS